

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.223, DE 2016

Apensados: PL nº 7.831/2017, PL nº 8.829/2017, PL nº 9.034/2017, PL nº 10.340/2018 e PL nº 1.767/2019

Equipara a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos nessas contas à remuneração dos depósitos de poupança e dá outras providências.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei por intermédio do qual se propõem as seguintes modificações na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

- a) limitar a rentabilidade média das aplicações em habitação popular a 50% do lucro efetivo do FGTS, desde que o patrimônio líquido seja igual ou superior a 15% dos ativos do Fundo;
- b) equiparar a remuneração do saldo das contas vinculadas do FGTS à remuneração da poupança; e
- c) permitir a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS quando o titular da conta ou qualquer de seus dependentes estiver, em razão de acidente ou doença grave, em risco de morte iminente, ainda que não esteja em estado terminal.

Foram apensadas ao principal as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 7.831, de 2017, do Deputado Renato Molling, que *dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para equiparar a remuneração das contas vinculadas à dos depósitos de poupança, e dá outras providências*;
- Projeto de Lei nº 8.829, de 2017, do Deputado Jaime Martins, que *extingue o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, criado pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, e altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para equiparar o rendimento das contas vinculadas do FGTS aos depósitos de poupança e permitir a aplicação de parcela de seus saldos em títulos da dívida pública federal*;
- Projeto de Lei nº 9.034, de 2017, do Deputado Roberto Sales, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir que o trabalhador utilize até trinta por cento do saldo existente e disponível em sua conta vinculada no FGTS para aplicação em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento, de livre escolha*;
- Projeto de Lei nº 10.340, de 2018, do Deputado Betinho Gomes, que *equipara a remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS à remuneração dos depósitos de poupança e dá outras providências*; e
- Projeto de Lei nº 1.767, de 2019, do Deputado João Roma, que *altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para aplicação em títulos da dívida pública*.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e da adequação

financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e estando sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta CTASP, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta CTASP analisar a matéria sob a ótica de sua repercussão nas relações de trabalho. Nesse contexto, a pergunta que deve ser feita é qual o impacto da aprovação das propostas sobre os recursos depositados no Fundo e, conseqüentemente, sobre os trabalhadores.

Isso porque o FGTS foi criado com a finalidade de criar uma garantia para o trabalhador que for demitido sem justa causa, por meio de uma conta vinculada ao contrato de trabalho que recebe depósitos mensais e que podem ser sacados em situações específicas.

Cumprе ressaltar que, além da formação de um patrimônio do trabalhador, o FGTS tem uma importante função social no financiamento de habitação popular e de saneamento básico, entre outros, com a utilização do total dos recursos depositados nas contas.

Portanto, em que pese a função social do Fundo, não restam dúvidas de que os valores depositados nas contas individuais pertencem aos trabalhadores titulares dessas contas, razão pela qual deve ser avaliado se as propostas trazem algum risco a esse patrimônio.

Em linhas gerais, qualquer iniciativa que tenha por objetivo aumentar a remuneração do saldo depositado nas contas individuais do FGTS é merecedora de apoio.

E, nesse ponto, devemos registrar que a correção dos valores depositados no FGTS tem sido objeto de preocupação do Poder Legislativo com justa razão, uma vez que cabe a nós funcionar como caixa de ressonância em relação aos pleitos justos feitos pela sociedade.

Incontáveis ações têm sido ajuizadas perante o Poder Judiciário, nas quais se requer a correção dos saldos das contas individuais do FGTS por um índice distinto da Taxa Referencial (TR), em face do seu reduzidíssimo rendimento, o que acaba por gerar grandes prejuízos aos trabalhadores titulares das contas.

É o caso, por exemplo, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5090, ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pelo Solidariedade, na qual se defende que o uso da TR para correção do saldo das contas individuais do FGTS é inconstitucional. Embora pendente de apreciação, o Ministério Público Federal, em sua manifestação quanto ao mérito, posicionou-se pela improcedência da ação, por ser inviável *“extrair diretamente da ordem constitucional direito a atualização monetária por indexador que preserve o valor real da moeda de forma direta e automática e de o Poder Judiciário eleger determinado índice de correção, em lugar do legislador”*.

Note-se que, no exercício do controle difuso de constitucionalidade em outras ações postuladas perante o Tribunal, o mesmo STF, ao examinar o Tema nº 787, entendeu que não tem repercussão geral *“a questão da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”*, reconhecendo a legitimidade da TR como índice de atualização e concluindo que esse tema é de natureza infraconstitucional, somente cabendo ao Supremo apreciá-lo quando houver eventual ofensa à Constituição de forma indireta ou reflexa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também teve oportunidade de enfrentar a questão. Ao examiná-la em recurso repetitivo, o Tribunal entendeu que o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção das contas vinculadas ao FGTS, adotando a seguinte tese para delimitação do tema: *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem*

disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice". Nos termos do voto do Relator, Ministro Benedito Gonçalves, o Judiciário não pode "legislar", estando a providência de mudar o índice de correção do FGTS "***claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes***".

Está mais do que evidente o chamado para que assumamos o nosso papel de formuladores da legislação. E, de fato, a baixa remuneração dos depósitos é uma das principais críticas ao FGTS, pois o seu índice de correção perde até mesmo para a poupança, um dos investimentos que menos remunera. Desse modo, não restam dúvidas de que os rendimentos adotados para o FGTS não cobrem a inflação, acarretando uma perda real dos valores depositados.

Assim, para se evitarem maiores prejuízos, é importante que esta Casa aprove novas regras de remuneração do saldo disponível nas contas individuais do FGTS, que garantam ganhos reais aos trabalhadores.

Outro tema que também se encontra na alçada desta Comissão são as sugestões de mudanças na Lei nº 8.036, de 1990, atinentes às hipóteses de movimentação do saldo da conta vinculada. Nesse sentido, a primeira modificação altera o inciso XIV do art. 20 para permitir o saque não apenas em caso de doença grave terminal, mas também por motivo de acidente. Essa é uma ampliação salutar com a qual concordamos.

A segunda mudança acrescenta um novo inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, permitindo ao trabalhador aplicar parte dos recursos do FGTS no Tesouro Direto. Tal situação está diretamente relacionada ao aumento da remuneração do saldo das contas e também merece o nosso apoio.

As propostas apensadas trazem outras alterações que nos parecem bastante oportunas, tais como a extinção do FI-FGTS e aspectos relativos à rentabilidade das aplicações em habitação popular. Devemos registrar, todavia, que esses assuntos se encontram no âmbito da competência

regimental da Comissão de Finanças e Tributação, a qual irá se manifestar proximamente sobre a matéria, cabendo a esta CTASP, regimentalmente, a análise dos aspectos referentes à remuneração e à movimentação do saldo das contas individuais.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.223, de 2016, nº 7.831, de 2017, nº 8.829, de 2017, nº 9.034, de 2017, nº 10.340, de 2018, e nº 1.767, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.223/2016, Nº 7.831/2017, Nº 8.829/2017, Nº 9.034/2017, Nº 10.340/2018 E Nº 1.767/2019

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para equiparar a remuneração das contas vinculadas à dos depósitos de poupança, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º, 9º, 13 e 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador, inclusive quando atuar como agente de custódia dos trabalhadores junto ao Tesouro Direto, e dos agentes financeiros;

.....” (NR)

“Art. 7º

X – atuar como agente de custódia, para fins de aplicação de parcela dos recursos de titularidade do trabalhador junto ao FGTS em títulos da dívida pública federal, por meio do Tesouro Direto.

.....” (NR)

“Art. 9º

II – remuneração básica nos termos do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

III – taxa de juros média mínima, por projeto, de:

a) 6% (seis por cento) ao ano, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, nos demais casos.

.....” (NR)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados conforme o disposto nos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

.....
§ 5º

I – a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo médio positivo no exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II – a distribuição será proporcional ao saldo médio de cada conta vinculada no exercício-base do resultado auferido e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

.....
§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2019, o trabalhador poderá optar por aplicar o valor de que trata o § 5º deste artigo em títulos da dívida pública federal, com vencimento não inferior a 3 (três) anos contados desde a data da compra, ofertados aos investidores por meio do Tesouro Direto.” (NR)

“Art. 20.

.....
XIV – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver, em razão de acidente ou doença grave, em risco de morte iminente, ainda que não esteja em estado terminal, nos termos do regulamento;

.....
XX – aplicação na compra de títulos da dívida pública federal, com vencimento não inferior a 3 (três) anos contados desde a data da compra, ofertados aos investidores por meio do Tesouro Direto, permitida, a cada ano, a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

.....
§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização, FI-FGTS, Fundos de Ações ou Fundos de Investimento são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI, XIII a XVI, XVIII e XIX do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII e XX do *caput* deste artigo.

.....

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do disposto nos incisos XII, XVII e XX do *caput* deste artigo, não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º A remuneração prevista nos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada por esta lei, aplicar-se-á somente para os novos contratos de financiamento firmados a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente ao ano de início de vigência desta lei.

Art. 3º A remuneração de que trata o *caput* do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada por esta lei, passará a incidir, a partir de 7 de janeiro do ano imediatamente subsequente ao ano de início de vigência desta lei, sobre o saldo existente e os depósitos efetuados nas contas vinculadas.

Art. 4º Os saldos existentes nas contas vinculadas na data da entrada em vigor desta Lei serão remunerados na forma estabelecida pela nova redação conferida ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por meio do art. 2º desta Lei

Art. 5º Os contratos celebrados pelo FGTS até a data de entrada em vigor desta Lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.

Art. 6º Fica extinto o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2017.

§ 1º O patrimônio total do FI-FGTS será distribuído aos cotistas na proporção de suas participações, observado o disposto no inciso IX do *caput* do art. 7º e no § 8º do art. 20, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º A distribuição do patrimônio total do FI-FGTS aos trabalhadores cotistas, observado o disposto no art. 5º, XIII, “g”, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será realizada no prazo máximo de um ano, contado a partir da data de vigência desta lei.

Art. 7º A critério do trabalhador cotista, a parcela do patrimônio total do FI-FGTS a que tem direito, nos termos do art. 6º desta lei, poderá ser:

I – depositada em sua conta vinculada junto ao FGTS;

II – aplicada na compra de títulos da dívida pública federal ofertados aos investidores por meio do Tesouro Direto, com vencimento não inferior a 3 (três) anos, contados desde a data da compra.

Art. 8º Nas hipóteses previstas no inciso II do *caput* do art. 7º desta Lei, e no § 8º do art. 13 e no inciso XX do *caput* do art. 20, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada por esta Lei, o trabalhador poderá:

I – caso vencido o título, resgatar integralmente o seu valor ou solicitar ao agente de custódia que seja depositado em sua conta vinculada junto ao FGTS;

II – vender o título antes da data de vencimento, diretamente ou por meio de seu agente de custódia, sendo o valor obtido com a venda obrigatoriamente depositado em sua conta vinculada junto ao FGTS.

Parágrafo único. O trabalhador poderá optar por agente de custódia diverso do Agente Operador do FGTS, solicitando a transferência dos valores de que trata o *caput* deste artigo para outra instituição financeira que atue como agente de custódia junto ao Tesouro Direto, em até 3 (três) meses após a data de opção pela aplicação em títulos da dívida pública, independentemente do pagamento de tarifa, nos termos definidos pelo Conselho Curador do FGTS.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados:

I – o art. 17 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

II – o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

III - o § 6º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator